

# A REFORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA E O MITO DA HIPERSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR EM UMA ECONOMIA GLOBALIZADA

Thiago Caversan Antunes\*

Lourival José de Oliveira\*\*

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer\*\*\*

Sumário. Introdução. 1 A Economia Globalizada. 2 A Globalização e a Reforma Trabalhista. 3 Isonomia, Autonomia e Hipossuficiência dos Trabalhadores. Conclusão. Referências.

Resumo: O estudo que ora se apresenta tem o objetivo de analisar as alterações que a Lei Federal 13.467 de 13 de julho de 2017

---

\* Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), mestre em Direito Negocial e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). É professor dos cursos de graduação em Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) e da Universidade Positivo (UP Londrina), e de diversos cursos de pós-graduação *lato sensu*. É membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) e da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE).

\*\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É docente dos Programas de Doutorado/Mestrado em Direito na Universidade Marília (UNIMAR), do curso de graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL), e de diversos Cursos de pós-graduação *lato sensu*. É membro do Comitê de Ética e Pesquisa Envolvendo Seres Humanos (UEL) e do Conselho Consultor de várias revistas jurídicas.

\*\*\* Doutora em Educação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP Marília). Inscrição no Programa de Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho da UNESP de Marília. É docente dos programas de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR). É coordenadora do Núcleo Integrado de Pesquisa e Extensão (NIPEX) e do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC) da UNIMAR. É líder do Grupo de Pesquisa Globalização, Soberania e Neoliberalismo (UNIMAR).

introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente em relação aos empregados que auferem renda mensal superior ao dobro do teto máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e que têm recebido a denominação de trabalhadores hiperssuficientes. Parte-se de um estudo dos conceitos de isonomia e autonomia privada, em perspectiva histórica e sob as luzes da teoria geral das relações privadas e do texto constitucional vigente, para se chegar à análise das especificidades que marcam as relações jurídicas laborais, em um contexto de invariável desequilíbrio de efetivo poder de barganha entre trabalhador e empregador, mormente em um cenário dominado por grandes corporações e de elevadíssima concorrência condicionada pelo alto índice de desemprego. Demonstra-se, ao final, tomando como referenciais teóricos as obras de Aristóteles e de Weber, utilizando-se o método dedutivo, que muito ao contrário do que se afirma, tais alterações legislativas minam sensivelmente o tratamento isonômico e as possibilidades de efetiva autonomia.

Palavras-Chave: Autonomia Privada. Direito do Trabalho. Isonomia. Reforma Trabalhista.

## THE BRAZILIAN LABOR LEGISLATION REFORM AND THE MYTH OF THE HYPERSAFFICIENCY WORKER IN A GLOBALIZED ECONOMY

Abstract. The purpose of this study is to analyze the changes that Federal Law 13.467 of July 13, 2017 intended to introduce in the Brazilian Consolidation of Labor Laws, especially in relation to employees who have monthly income higher than the double of the maximum benefits wage, set for in the General Regime of the Social Security, and which have received the designation of hypersufficient workers. The study initiates analyzing the concepts of isonomy and private autonomy, in historical perspective

and under the light of the general theory of private relations and of the current constitutional text, in order to achieve the analysis of the specificities that brand the juridical relations, specifically the labor ones, in the context of the unbalance in the effectiveness bargaining power between worker and employer, especially in a scenario dominated by large corporations and very high competition, conditioned by the high unemployment rate. It is intended to demonstrate, having as theoretical references the works of Aristotle and Weber, that very contrary to what is claimed, such legislative changes significantly undermine the isonomic treatment and the possibilities for effective autonomy.

Keywords: Isonomy. Labor Law. Private Autonomy. Labor Law Reform.

## INTRODUÇÃO



o ano de 2017 foram publicadas sequencialmente as Leis nº 13.429, de 31 de março de 2017, alterando a Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e a de nº 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada “Reforma Trabalhista”, que também alterou a recém-publicada Lei nº 13.429/2017.

No estudo que ora se apresenta, pretendem-se analisar brevemente, as inovações inseridas pela Lei 13.467/2017, especificamente na redação do art. 444, parágrafo único; e no art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – que têm o escopo de viabilizar um tratamento diferenciado dos empregados que tenham remuneração superior ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Inicia-se traçando um panorama geral da ideia de economia globalizada e dos respectivos reflexos nas possibilidades de exercício de soberania nacional, no âmbito interno dos Estados

nacionais.

Em seguida promoveu-se um estudo sobre a globalização enquanto fundamento ideológico da assim chamada “Reforma Trabalhista”, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por força da Lei 13.467/2017.

Ao final, foram estudados os conceitos de isonomia e de autonomia, especialmente no que se refere às possibilidades de classificação de determinados trabalhadores como “hiperssuficientes”.

Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, tomando-se como referencial teórico, especialmente, as obras de Aristóteles e de Weber.

Pretende-se, ao final, demonstrar que a assim chamada “Reforma Trabalhista” pode ter se fundamentado em uma premissa equivocada de “hiperssuficiência” do trabalhador, ou talvez ignorando completamente o contexto em que as relações de trabalho ocorrem, desprezando também a teoria da autonomia privada, tudo em confronto inconciliável com a garantia constitucional fundamental de tratamento isonômico.

## 1 A ECONOMIA GLOBALIZADA.

A conjuntura econômica, política e social é, de maneira crescente, determinada pelo trânsito de capitais, em nível global, e por um cenário de concorrência generalizada.

Segundo a leitura de Abílio, com alusões à obra do sociólogo espanhol Manuel Castells,

A sociedade atual está construída em torno de fluxos: fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos. Os fluxos não são somente um elemento da organização social, mas são a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica (2007, p. 4).

Parece possível afirmar que, nesse cenário, a garantia de condições adequadas de estabilidade jurídica, previsibilidade de

condutas e efetividade jurisdicional nos casos de desvios ou desacordos ganha, também, importância diferenciada.<sup>1</sup>

Esta não é, exatamente, uma constatação totalmente inédita no contexto histórico. Conforme já observava Weber, ainda no início do século XX, “entre as condições para o desenvolvimento de uma economia de mercado, temos o cálculo do funcionamento do aparato coativo” (2011, p. 82).<sup>2</sup>

Segundo o jurista e economista,

[...] para os interessados no mercado de bens, a racionalização e a sistematização do direito, em termos gerais, e a calculabilidade crescente do funcionamento do processo jurídico, constituíram uma das condições mais importantes para a existência de empresas econômicas estáveis, especialmente aquelas de tipo capitalista, que precisam da segurança jurídica (WEBER, 2011, p. 281).

Ocorre, contudo, que com a instantaneidade de comunicação e com a conseqüente fluidez de trânsito de capitais, potencializadas pela universalização crescente do acesso à rede mundial de computadores, a importância de tais elementos (estabilidade, previsibilidade, efetividade) e mesmo o sentido do termo “globalização” ganharam uma nova dimensão.

Nessas circunstâncias, em que pese o fato de os estados nacionais continuarem formalmente detentores de soberania, é compreensível que as reais possibilidades políticas internas são

---

<sup>1</sup> North afirma, aliás, que uma análise do desenvolvimento dos países ao longo do tempo – notadamente a partir do século XIII – depende também da efetividade dos arranjos institucionais existentes e da existência de organizações capazes de garantir a aplicação coercitiva do regramento jurídico, quando necessário (2018, p. 179 a 234).

<sup>2</sup> Em seus cadernos de estudo econômico-filosóficos de 1844, Marx já havia observado, com referências a Jean-Baptiste Say, que “para o capitalista, a aplicação mais útil do capital é aquela que, com a mesma segurança, lhe proporcione o maior lucro” (2017, p. 148). Antes ainda, Smith já afirmava que a violência e a insegurança levavam as pessoas a investirem os próprios recursos na simples acumulação e não na produção (1996, p. 358). Segundo a leitura contemporânea de Acemoglu e Robinson, “as nações fracassam hoje porque suas instituições econômicas extrativistas são incapazes de engendrar os incentivos necessários para que as pessoas poupem, invistam e inovem, e suas contrapartes políticas lhes dão suporte à medida que consolidam o poder dos beneficiários do extrativismo” (2012, p. 360).

sensivelmente influenciadas pela conjuntura internacional.

Na verdade, a nova ordem mundial acarretou transformações também no nível conceitual, pois se discute na atualidade a adequação do conceito clássico de soberania ao mundo globalizado, com o imbricamento das economias e total interdependência das nações. Há que se ressaltar que

Do ponto de vista externo a situação é mais complexa, agravando a crise conceitual de soberania estatal, onde o conceito clássico não se aplica ao atual momento político-econômico, com o acirramento de tratados internacionais tendo em vista o imbricamento das economias em termos mundiais” (FERRER; SILVA, p. 91, 2012).

Aliás, o filósofo francês Ferry, a partir de sua experiência como Ministro da Educação, sugere que:

[...] aí está o problema político número um que enfrentamos hoje: como encontrar campo de ação e real eficácia numa democracia de opinião hiper-crítica estando presos à globalização que nos obriga a incessantemente restringir o orçamento? No âmbito da globalização, de fato, as alavancas da política nacional não movimentam mais grandes coisas – uma verdade que todos os políticos reconhecem. O problema é que não se quer admitir isso e nem o povo, de forma alguma, quer ouvir falar (2012, p. 147).

Assim também, Tomazette entende que

Nenhum Estado, independentemente do tamanho da sua economia, pode ignorar as demais economias e os demais agentes econômicos na tomada de decisões, inclusive em questões que tipicamente eram sua atribuição exclusiva, como a produção normativa. A inevitável inserção do Estado na realidade global reduz drasticamente sua capacidade de decisão, exigindo uma nova postura de cooperação e compartilhamento de funções com outros entes, bem como uma rediscussão da sua soberania (2014, p. 303).

Neste mesmo sentido, Cunningham, com referências a Claude Ake, observa que

[...] a globalização econômica, em que matérias de política estatal formalmente aperfeiçoáveis para a tomada de decisão democrática pelos cidadãos são ou severamente restringidas pela conciliação econômica global contemporânea ou ordenadas

por agências econômicas extra-estatais (2009, p. 235).

Mariotto, por outro lado, aponta que “[...] a tendência atual à globalização dos mercados não diminui a importância da nação como promotora de vantagem competitiva” (1991).<sup>3</sup>

Esta é uma afirmação importante, para que não se caia na tentação de um discurso fatalista segundo o qual supostamente não há o que se fazer – esta, sim, aparentemente, uma forma de legitimação da realidade constatada.

Neste sentido, Campos e Canavezes ponderam que

Vale a pena sublinhar os perigos contidos na ideia de que a Globalização constitui um processo inevitável. Esta ideia acaba por constituir uma indevida legitimação para a desresponsabilização política, quer ao nível dos Estados-Nação e das políticas que desenvolvem, quer mesmo ao nível dos actores sociais individuais ou colectivos.

Ao nível dos Estados-Nação e dos seus responsáveis políticos, a ideia da Globalização como dinâmica inevitável funciona como legitimação para uma atitude de desresponsabilização face a eventuais consequências negativas do processo de Globalização em curso. Ou seja: por um lado, legitima a implementação de políticas favoráveis aos interesses do seu livre curso (políticas que frequentemente apresentam contornos impopulares); por outro lado, legitima a não implementação de políticas que constituam uma resposta adequada às contingências que a Globalização representa, no sentido de salvaguardar os interesses das populações. Em ambos os casos, o argumento (implícito ou explícito) reside na inevitabilidade do processo de Globalização em curso (2007, p. 11).

A grande questão, portanto, está em se saber ao certo os mecanismos que os países podem adotar, para melhorar suas condições de concorrência no contexto contemporâneo da globalização.

Desta forma, neste cenário de concorrência globalizada, é necessário levar em conta que “[...] a dinâmica das relações econômicas aumenta à medida que há aumento no grau de

---

<sup>3</sup> De outro lado, Monedero também adverte que não se deve cair na tentação de procurar opor as circunstâncias atuais a um “passado idílico”, muito distante da realidade (2012, p. 73).

segurança e previsibilidade proporcionado pelo sistema jurídico” (RIBEIRO e GALESKI JUNIOR, 2015, p. 93).

De outro lado, também não se pode ignorar que propalados supostos avanços no ordenamento jurídico têm, no fundo, sido levados a cabo com indisfarçável sacrifício do tratamento isonômico e da efetiva autonomia, invariavelmente às custas daqueles que se encontram em uma posição de hipossuficiência negocial.

## 2 A GLOBALIZAÇÃO E A REFORMA TRABALHISTA.

Parece possível afirmar que a globalização das relações econômicas foi tomada como fundamento ideológico da recente reforma da legislação trabalhista, dando suporte à alegada necessidade imperativa de mudanças para atender a redução dos custos empresariais, imprimindo-se uma maior força concorrencial, o que significa flexibilizar ou até desregulamentar em parte as relações de trabalho.

Se de fato há uma economia globalizada e um fluxo equivalente de capitais, não é difícil antever que, em tais circunstâncias, instala-se também um contexto de concorrência global entre os mercados de trabalho e, em última análise, entre os próprios trabalhadores.

Singer, aliás, afirma especificamente que “a globalização é um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, acionado em parte pelas diferenças de produtividade e de custos de produção entre países” (2012, p. 21).

Segundo a leitura de Ianni,

A fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão de trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros, programas de rádio, emissões de televisão, videocliques, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o



consumismo. Provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes, e ideias (2002, p. 19).

Souza, aliás, afirma categoricamente que a “[...] lógica abstrata e geral do capitalismo, que se expande para todo o globo, implica uma luta de classes global [...]” (2015, p. 163).

Especificamente no Brasil, já desde a década de 1990, adotou-se um conjunto de medidas que “[...] sinaliza claramente para uma tendência de desregulamentação de direitos e de flexibilização das relações de trabalho [...]” (KREIN, 2003, p. 284).<sup>4</sup>

Dentre as medidas adotadas para inserção do Brasil no mercado mundial destacam-se a intensificação da circulação financeira, a desobstrução ao mercado internacional, intensivo processo de privatização e medidas voltadas à estabilização monetária (tendo expressão no Plano Real). Referidas medidas, associadas a uma introdução maciça de inovações tecnológicas no processo produtivo, refletiram no mundo do trabalho com a flexibilização das relações trabalhistas, em uma tentativa de adaptação das relações contratuais às novas condições do mercado.

A denominada *horizontalização* ou *terceirização* do processo produtivo, que consiste no repasse de determinadas fases da produção aos serviços de terceiros, somada ao desemprego estrutural gerado pelas inovações tecnológicas foram responsáveis pelo cenário de desmonte do mundo do trabalho, expondo a classe trabalhadora às condições adversas geradas pelo contexto mundial.

Tal desregulamentação de direitos vem sendo sistematicamente relacionada ao contexto de globalização das circunstâncias econômicas (MENEZES, 2002), e a respectiva “flexibilização” das relações de trabalho ocorre a partir do argumento de suposta necessidade de se prestigiar o tratamento isonômico das

---

<sup>4</sup> O contexto, contudo, se mantém. ao tratar da reforma trabalhista de 2017, Nahas pontua que “a crise econômica mundial responsável pela mudança dos rumos que os Estados estavam adotando, bem como pela alteração do cenário mundial, expôs os países a uma amarga situação, qual seja, o aumento das desigualdades sociais e da pobreza e o aumento do desemprego” (2017, p. 1380).

partes e de se contemplar a autonomia dos trabalhadores.

### 3 ISONOMIA, AUTONOMIA E HIPOSSUFICIÊNCIA DOS TRABALHADORES.

O argumento que moveu, em tese, a tramitação do projeto de reforma trabalhista – e, ainda mais especificamente e com maior força, as inovações inseridas pela Lei 13.467/2017 na redação do art. 444, parágrafo único; e no art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – foi a necessidade de modernizar as relações de trabalho no Brasil, de tratar os contratantes com “isonomia” e de se outorgar ou simplesmente de se “reconhecer”, supostamente, autonomia ao trabalhador.

Considerando o trabalho não apenas como mecanismo gerador de riquezas, mas essencialmente meio garantidor da efetivação da dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas não podem ser “[...] relegados em nome de uma pretensa modernização das relações de trabalho”. (FERRER; ALVES, 2018, p. 6). No Brasil, a reforma trabalhista marcou um contexto de profundas contradições, pois, em nome de uma pretensa modernidade, questionou direitos já assegurados e evidenciou um enfraquecimento das relações contratuais.

A sugestão de que a reforma, neste particular, promove os valores de isonomia e autonomia é baseada, contudo, em premissas equivocadas.

Já ensinava Aristóteles que “se as pessoas não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas (como quando iguais têm e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais)” (2001, p. 109).

Neste mesmo sentido, Rui Barbosa esclareceu, em sua célebre Oração aos Moços, que

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios

da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (1999, p. 26).

De outro lado, a autonomia privada, que até pode já ter sido compreendida como a simples liberdade formal de contrair obrigações por meio de contratos, contemporaneamente passa pelo viés da real possibilidade de escolha, por parte do agente – o que não raro é muitíssimo limitado pelas circunstâncias (SEN, 2010, p. 359 a 378).

Além do mais, é de se levar em conta que, no contexto brasileiro, mesmo no âmbito estritamente privado, os art. 421 e 422, do Código Civil, limitam a liberdade contratual à observância de sua função social e da boa-fé objetiva.

Aqui, é útil e esclarecedor fazer menção àquilo que já era afirmado por Weber:

O direito formal de um trabalhador de entrar em qualquer contrato com qualquer empregador não representa na prática ao desempregado a mínima liberdade na determinação de sua própria condição de trabalho e não garante a ele qualquer influência neste processo. Em vez disso, representa que a parte mais poderosa no mercado, ou seja, normalmente o empregador, tem a possibilidade de ajustar os termos para que possa oferecer o trabalho como “pegar ou largar”, e, mediante a necessidade econômica do trabalhador, impor seus termos sobre ele (2011, p. 178).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Oliveira e Figueiredo observam que “o trabalho pela sobrevivência e o medo do desemprego castram qualquer perspectiva do trabalhador de promover os seus anseios na condição de ser humano” (2017, p. 99).

Também neste sentido, especificamente sobre a prevalência do “negociado sobre o legislado”, na reforma trabalhista,

---

<sup>5</sup> A este respeito, também, Marx já havia afirmado que “o trabalhador tornou-se uma mercadoria, e tem sorte quando consegue chegar até o homem que se interessa por ele” (2017, p. 118). O autor, aliás, salientou ainda em 1844 que “o trabalhador deve lutar não apenas por seus meios de vida materiais, ele deve lutar pela conquista do trabalho, ou seja, pela possibilidade de poder realizar a sua atividade” (MARX, 2017, p. 120).

observa Ferrer que “[...] ainda que haja a ressalva quanto aos direitos básicos, está explícita a defesa de interesses estranhos ao empregado, que permanece com a condição de hipossuficiente nas relações trabalhistas” (2017, p. 183).

Tudo o que se disse, aparentemente, vale também para as inovações inseridas pela Lei 13.467/2017 na redação do art. 444, parágrafo único; e no art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – que têm o escopo de viabilizar um tratamento diferenciado dos empregados que tenham remuneração superior ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Importante se reconhecer o estado de sujeição desses mesmos empregados, ainda que possuam elevado padrão financeiro:

Parece-me que um primeiro e importante passo a ser dado na direção da humanização das relações de trabalho dos altos empregados é reconhecer que, mesmo tendo alto padrão de conhecimento técnico e sendo portadores de uma cultura mais elevada que o padrão médio dos demais empregados, não deixam de depender economicamente do emprego (aliás, há uma dependência até moral ao emprego, dada a necessidade natural de manutenção do seu status social) e que, por conta disso, submetem-se às regras do jogo capitalista para não perderem sua inserção no mercado. Sua sujeição às condições de trabalho que lhe são impostas pela lógica da produção é inevitável (SOUTO MAIOR, 2017, p. 8).

Combinando-se as redações vigentes do art. 444, parágrafo único, e do art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que o trabalhador portador de diploma de nível superior e que perceba salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão entabular estipulações que prevalecerão sobre a lei e também sobre os acordos e convenções coletivas de trabalho, que disponham sobre a jornada de trabalho (observados os limites constitucionais); banco de horas anual; intervalo intrajornada (respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas

superiores a seis horas); adesão ao programa seguro-emprego de que trata a Lei 13.189/2015; plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; regulamento empresarial; representante dos trabalhadores no local de trabalho; teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente; remuneração por produtividade e por desempenho individual; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca do dia de feriado; enquadramento do grau de insalubridade; prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; programas de incentivo; e participação nos lucros ou resultados da empresa. Vale observar que, segundo o *caput* do art. 611-A, esse rol tem pretensão meramente exemplificativa, e não exclui a possibilidade de previsão de outras matérias em que o negociado por tais trabalhadores prevalecerá não apenas sobre a legislação vigente, mas também sobre acordos e convenções coletivas de trabalho.

Tais possibilidades representam derrogação contra “toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana”. Dessa estrutura deriva “mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2017, p. 34).

O art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo sua redação atual, também determinada pela Lei 13.467/2017, nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (independentemente de diploma de nível superior do trabalhador),

poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

Ora, por mais que os empregados que auferam ganhos mensais superiores ao dobro do limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência social possam, eventualmente, estar em condições privilegiadas em relação à média de trabalhadores do País, a impressão de “hiperssuficiência” de tais personagens cai por terra quando se os compara a seus respectivos empregadores – isto é, as pessoas físicas e jurídicas que têm condições de pagar tais remunerações, e que se consubstanciam, no mais das vezes, em grandes conglomerados econômicos, perante os quais os trabalhadores não têm, também, qualquer mínima possibilidade real de negociação, o que se torna ainda mais evidente quando se leva em conta o volume do contingente de desempregados, mesmo em relação aos profissionais com alto nível de especialização.<sup>6</sup>

Ademais, é sempre válido lembrar que a Constituição Federal, a partir, mesmo, de seu preâmbulo, encontra-se comprometida com a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais; que o valor social do trabalho é galgado à condição de fundamento da República pelo art. 1º, IV; que o art. 7º estabelece claramente que os direitos dos trabalhadores visam à melhoria de sua condição social; e que o art. 170 eleva a valorização do trabalho humano ao patamar de fundamento da ordem econômica.

A flexibilização trabalhista deixa de ser legítima no momento em que altera princípios constitucionais e, “[...] por ser o trabalho o instrumento de garantia de sobrevivência do trabalhador, responsável pela manutenção de condições dignas de saúde, educação, moradia, deve ser preservado e protegido pela

---

<sup>6</sup> Na série histórica dos últimos 12 meses, houve um crescimento partindo de um saldo negativo em março de 2017 (31,6 mil demissões) até outubro (60,5 mil admissões). Em seguida, houve uma desaceleração forte nos meses de novembro (12 mil contratações) e dezembro (164,5 mil demissões) (VALENTE, 2018).

legislação trabalhista”. (FERRER; ALVES, 2018, p. 2).

De toda sorte, parece que cabe à pesquisa científica a tarefa de procurar alternativas aos fatores que se apresentam como realidade supostamente incontornável – e, ainda que de maneira modesta, o estudo que ora se apresenta tem o escopo de propor uma visão alternativa sobre a suposta pretensão da assim chamada Reforma Trabalhista de homenagear o tratamento isonômico e a autonomia do trabalhador, em um contexto de globalização supostamente irresistível e impassível de arranjos alternativos.

Em primeiro lugar, parece necessário resgatar a compreensão de que a globalização deve ser vista como um possível meio de universalização das possibilidades de comunicação e de acesso a níveis mínimos de desenvolvimento sustentável, em uma perspectiva segundo a qual a dignidade humana é o fim; e nunca o contrário.<sup>7</sup>

Conforme bem salientado por Monedero, “a tarefa de transformação social passa por entender a tensão necessária entre indivíduo e coletivo, e usá-la para aumentar a liberdade e a justiça, isto é, a emancipação” (2012, p. 79, tradução nossa).<sup>8</sup>

Em segundo lugar, parece necessário resgatar a noção básica de conceitos fundamentais, inclusive para que se possa

---

<sup>7</sup> Flores havia denunciado que “o livre comércio, imposto aos países em desenvolvimento pelas instituições de uma ordem global que se sustenta na OMC, no FMI e no Banco Mundial, contribui para uma degradação ilimitada das economias dos países a ele submetidos, dado que os expõe à incerteza – em outros termos, aos riscos – dos mercados internacionais” (2009, p. 212).

Assim também, Baptista afirma que “[...] diante de um cenário mundial marcado pelas assimetrias globais, ou seja, pelas diferenças acentuadas dos níveis ou graus de desenvolvimento dos países que participam do comércio internacional, evidencia-se que o desafio chave atual é justamente a superação do ideal da isonomia formal para garantir um tratamento adequado – especial e diferenciado – para os países em desenvolvimento e os não-desenvolvidos, a fim de que se tornem capazes de alcançar o crescimento sustentável, o desenvolvimento e a redução da pobreza” (2018, p. 94).

<sup>8</sup> O autor, aliás, propõe a necessidade de “politizar sem cair no totalitarismo; respeitar a condição individual sem alimentar a falta de solidariedade e o egoísmo. Politizar para reconstruir a democracia com as novas realidades do Século XXI” (2012, p. 79, tradução nossa).

compreender que “os acontecimentos históricos não ocorrem por motivos transcendentais, pré-determinados ou inevitáveis” (FLORES, 2009, p. 205).

A precarização de direitos que parte do tratamento supostamente igualitário de agentes que se encontram em posição claramente não isonômica e a entrega de “liberdade” negocial a quem, pelas circunstâncias do próprio mercado, não se encontra em condições efetivas de negociar, sobre as quais, pelo que se procurou demonstrar, baseou-se a criação do art. 444, parágrafo único, e do art. 507-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Lei 13.467/2017, encontra-se calcada em uma suposta “hiperssuficiência” de determinados trabalhadores que, na realidade, não passa de um mito – que como tal deve ser tratado e também assim deve ser enfrentado e superado.

## CONCLUSÃO

O cenário de economias globalizadas tem servido como pano de fundo para a realização de reformas nos ordenamentos jurídicos nacionais internos, com vistas a se procurar garantir níveis maiores de previsibilidade e de segurança de investimentos.

Por outro lado, tem funcionado também como subterfúgio para a precarização de direitos, como ocorre, por exemplo, no caso da previsão legislativa de que, para determinados trabalhadores, estipulações individuais terão prevalência sobre direitos legislados e também sobre acordos e convenções coletivas, conforme se encontra previsto, no art. 444, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação determinada pela Lei 13.467/2017.

Conforme se procurou demonstrar ao longo do estudo que ora se apresenta, a reforma, neste particular, baseou-se sobre noções de isonomia e de autonomia privada que são completamente desmentidas pela realidade.



Nestas circunstâncias, o que se propõe é retomada do significado de isonomia como tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades; de autonomia como real possibilidade de escolha (não necessariamente determinada pela premência da necessidade de sobrevivência); e da compreensão da globalização como meio de se universalizar o acesso a níveis mínimos de desenvolvimento sustentável, em que o fim é a dignidade da pessoa humana (e não o contrário).

A “Reforma Trabalhista” no tocante aos pontos principais aqui examinados criou um “mito” da igualdade, autorizando que direitos fundamentais sociais pudessem ser violados. Portanto, torna-se necessário restabelecer o trabalho como constitucionalmente valorado, constituindo-se na principal premissa para a efetiva redução da desigualdade social.



## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Maria Inês Ramos. *Globalização: características mais importantes*. 2007. Disponível em: <[http://fsma.edu.br/visoes/ed03/3ed\\_artigo1.pdf](http://fsma.edu.br/visoes/ed03/3ed_artigo1.pdf)>. Acesso em 17 dez. 2017.
- ACEMOGLU, Daron. *Por que as Nações Fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza [e-book]*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BAPTISTA, Rudá Ryuiti Furukita. *Assimetrias Globais no Direito Internacional Contemporâneo: tratamento especial e diferenciado e cooperação internacional como possíveis soluções*. Londrina: Thoth, 2018.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços: edição popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5 ed. Rio de Janeiro: Casa

- de Rui Barbosa, 1999.
- CAMPOS, Luís; e CANAVEZES, Sara. *Introdução à Globalização*. 2007. Disponível em: <<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 17 dez. 2017.
- CUNNINGHAM, Frank. *Teorias da Democracia: uma introdução crítica*. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. *Reforma Trabalhista e o Cenário Político*. In: Anais do VIII Seminário Interinstitucional de Mestrados em Direito da UEL-UNIMAR: gt-2: globalização, direito e economia. 2017, p. 180 a 184.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. A Soberania no Processo de Globalização: conceitos tradicionais e seus novos paradigmas. In: FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Globalização, Neoliberalismo e Soberania*. São Paulo: Arte & Ciência, 2012.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ALVES, Giovanni. *A Ordem Constitucional e a Legislação Trabalhista: algumas considerações*. 2018. Disponível em: <[http://www.canal6.com.br/xi\\_sem2018/artigos/Walkiria\\_martinez.pdf](http://www.canal6.com.br/xi_sem2018/artigos/Walkiria_martinez.pdf)>. Acesso em 12 set 2018.
- FERRY, Luc. *O Anticonformista; uma autobiografia intelectual*. Rio de Janeiro: Difel, 2012.
- FLORES, Joaquín Herrera. *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização, 2002.
- KREIN, José Dari. *Balço da Reforma Trabalhista do Governo FHC*. In: PRONI, Marcelo Weishaupt; HENRIQUE, Wilnês (org.). *Trabalho, Mercado e Sociedade: o Brasil nos anos 90*. São Paulo: UNESP, 2003, p. 279 a 321.
- MARIOTTO, Fábio L. *O Conceito de Competitividade da*

- Empresa: uma análise crítica*. 1991. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901991000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901991000200004)>. Acesso em 7 dez. 2017.
- MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. São Paulo: Martin Claret, 2017.
- MENEZES, Mauro de Azevedo. *Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nota técnica n. 8. 28 de junho de 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/ce4b9848-f7e4-4737-8d81-6b3c6470e4ad/Nota+t%C3%A9cnica+n%C2%BA+8.2017.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 12 set. 2018
- MONEDERO, Juan Carlos. *¿Posdemocracia?: frente al pesimismo de la nostalgia, el optimismo de la desobediencia*. 2012. Disponível em: <[http://nuso.org/media/articulos/downloads/3881\\_1.pdf](http://nuso.org/media/articulos/downloads/3881_1.pdf)>. Acesso em 29 jul. 2018.
- NAHAS, Thereza Christina. *A Reforma Trabalhista Brasileira no Marco da Economia Globalizada*. 2017. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_1379\\_1401.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_1379_1401.pdf)>. Acesso em 26 jul. 2018.
- NORTH, Douglass C. *Instituições, Mudança Institucional e Desempenho Econômico*. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- OLIVEIRA, Lourival José de; e FIGUEIREDO, Mayra Freire de. *A Reforma Trabalhista e Liberdade Contratual: o direito ao trabalho construído sob a perspectiva puramente econômica*. In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 3, set/dez. 2017, p. 93 a 121.
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; e GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e*

- análise econômica*. 2 ed. São Paulo: RT, 2015.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SINGER, Paul. *Globalização e Desemprego: diagnóstico e alternativas*. 8 ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz de. *Reforma Trabalhista: juízo final?* 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesouto-maior.com/blog/reforma-trabalhista-juizo-final>>. Acesso em: 12 ago. 2018.
- SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e suas causas, vol. II*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- SOUZA, Jessé. *A Tolice da Inteligência Brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa, 2015.
- TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário e Globalização: re-discussão da lógica público-privada do direito societário diante das exigências de um mercado global*. São Paulo: Atlas, 2014.
- VALENTE, Jonas. *Micro Empresas são Responsáveis por 84% dos Empregos Gerados em Março*. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-04/micro-empresas-sao-responsaveis-por-84-dos-empregos-gerados-em-marco>>. Acesso em 12 set. 2018.
- WEBER, Max. *O Direito na Economia e na Sociedade*. São Paulo: Ícone, 2011.